



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12709.000132/2004-85
Recurso nº	134.232 Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-38.444
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	REBESQUINI S/A. TRANSPORTES
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/03/2004

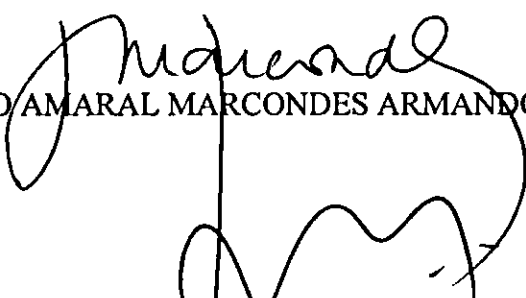
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFESA DIVERSA.

Em se tratando o recurso voluntário de assunto diverso do versado nos autos, deve ser mantida a decisão recorrida, visto inexistirem nulidades decretáveis de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 e 02, por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por, segundo a descrição dos fatos (fl.02), haver sido violado o elemento de segurança aplicado no veículo transportador da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro com amparo da declaração n.º 03/0277656-7, conforme consta do processo administrativo fiscal n.º 12709.000474/2003-14.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls.36 a 38, aduzindo, em síntese, que:

A autuação não produziu nenhuma prova que demonstre que o elemento de segurança em questão foi ou não violado.

A mercadoria estava intacta e foi entregue no local de destino do trânsito aduaneiro. Nada justificando, portanto, a exigência em apreço.

Requer a realização de perícia, em razão de a autuação haver consignado que a verificação do cumprimento das obrigações tributárias se deu por amostragem.

O presente processo foi baixado em diligência para que fosse dada ciência à interessada do Termo de Constatação n.º 40/2003 (fl.19) e do processo administrativo fiscal n.º 12709.000474/2003-14, com a concessão do prazo de trinta dias, para a interessada, em querendo, apresentar adendo à impugnação, ou, que fosse juntadas provas de que o Termo e o Processo, em menção, foram cientificados à interessada.

Como se vê à fl. 51, à interessada foi devidamente cientificada, conforme os termos determinados pela autoridade julgadora (v. fl. 48), não tendo, no entanto, apresentado qualquer adendo à impugnação, dentro do prazo de trintas que lhe foi concedido, como informado no despacho de fl. 53. Assim, retorna o processo para esta Delegacia.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 6.358, de 09/09/2005, (fls. 55/58) assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/03/2004

Ementa: Trânsito Aduaneiro. Dispositivo de Segurança. Violação. Caracterização.

Caracteriza a violação de dispositivo de segurança o rompimento de lacre aplicado em veículo transportador de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, por parte do

beneficiário do regime, sem a devida autorização da administração aduaneira.

Lançamento Procedente.

Às fls. 61 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 62/69, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Apesar dos autos tratarem de questão referente à pena aplicada por rompimento de lacre no trânsito aduaneiro, a recorrente apresenta recurso que versa sobre a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF.

Em face desta situação, deve ser mantida a decisão recorrida até porque de acordo com os preceitos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, inexistem no processo qualquer nulidade decretável de ofício, o que leva à manutenção da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis/SC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator